



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 898/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0772/17.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Rinaldi Digílio, que dispõe sobre a implantação de faixas exclusivas para parada de motocicletas em semáforos de avenidas no município de São Paulo.

Os cruzamentos em avenidas no município de São Paulo deverão contar com faixas exclusivas de parada em semáforos para motocicletas. A faixa de parada para motociclistas deverão ser identificadas por sinalização horizontal de acordo com o manual brasileiro de trânsito-CONTRAN, ou na norma posterior que venha regulamentar a matéria.

O espaço adicional para motocicletas que ficará entre a faixa de pedestre e o limite de paradas de carros deverá ser fixada em 3,0 m (três metros) de distância entre si.

Na justificativa da propositura, o ilustre proponente afirma que "de acordo com dados da CET (Companhia de Engenharia de Tráfego), o número de acidentes com motos caiu 19%, de 11.832 registros em 2015 para 9.613 em 2016, após a intensificação de implantação áreas de esperas exclusivas por parte da Prefeitura de São Paulo, pro-vando assim que esse tipo de ação reduz o número de acidentes com esse tipo de veículo".

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Abordada a questão sob o ponto de vista da regulamentação de trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União competência para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, visto serem atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedes-tres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação deve ser o estabeleci-mento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além de normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (In "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363.) (grifamos)

Veja-se, a respeito, a lição de José Nilo de Castro:

Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: ar-ruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordena-mento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas pluviais; trânsito e trá-fego (...) sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território...Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente do perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais... A circulação urbana e o

tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª Ed., págs.207 e 208).

Vale reproduzir, ainda, a lição de Hely Lopes Meirelles, ressaltando a competência normativa do Poder Legislativo:

3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através dos atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos

(...)

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág.24) (grifamos)

O projeto está amparado no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal; nos arts. 13, inciso I; 37, "caput"; e 179, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, somos PELA LEGALIDADE.

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 772/17**

Dispõe sobre a implantação de faixas exclusivas para parada de motocicletas em semáforos de avenidas no município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os cruzamentos em avenidas no município de São Paulo deverão contar com faixas exclusivas de parada em semáforos para motocicletas.

§ 1º As faixas de parada para motociclistas deverão ser identificadas por sinalização horizontal de acordo com o manual brasileiro de trânsito-CONTRAN, ou norma posterior que venha regulamentar a matéria.

§ 2º O espaço adicional para motocicletas que ficará entre a faixa de pedestre e o limite de paradas de carros, deverá ser fixado em 3,0m (três metros) de distância entre si.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/06/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB - Relator

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/06/2018, p. 71

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).